



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declarações — Rectificam a forma como foram publicados os Decretos-Leis n.º 37:244, que reorganiza os serviços do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e 37:245, que regulamenta os serviços da Inspeção do Trabalho.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:280 — Prorroga até 31 de Março do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 31:856, que autoriza o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a pauta mínima às mercadorias que interessem ao abastecimento do País, quando o direito a essa pauta lhes não esteja já assegurado por virtude de acordos internacionais.

Decreto-Lei n.º 37:281 — Mantém em vigor, até determinação em contrário, com todas as modificações introduzidas até à presente data, as disposições do Decreto-Lei n.º 30:252, que eleva ao dobro os direitos específicos constantes da pauta de direitos de exportação e fixa em 2,5 por cento a taxa dos direitos *ad valorem*.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:282 — Inserne disposições de carácter legislativo aplicáveis a diversas colónias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 37:244, publicado pela Presidência do Conselho, Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, no *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, de 27 de Dezembro último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

Artigo 4.º, onde se lê: «À secretaria compete ...», deve ler-se: «À secretaria competem ...».

Artigo 7.º, alínea a), onde se lê: «... relações do trabalho, ...», deve ler-se: «... relações de trabalho, ...».

Artigo 20.º, onde se lê: «... Sem prejuízo daquela dependência, ...», deve ler-se: «... Sem prejuízo daquela independência, ...».

Artigo 21.º, onde se lê: «Os magistrados funcionários ...», deve ler-se: «Os magistrados e funcionários ...».

Artigo 27.º, § 2.º, alínea b), onde se lê: «... artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942;», deve ler-se: «... artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942;».

Artigo 28.º, onde se lê: «... 29:533, de 9 de Abril de 1939, ...», deve ler-se: «... 29:553, de 26 de Abril de 1939, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1949.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 37:245, publicado pela Presidência do Conselho, Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, no *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, de 27 de Dezembro último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

Artigo 26.º, § 2.º, onde se lê: «... incumbindo ao mesmo magistrado promover que lhe seja dado outro destino», deve ler-se: «... incumbindo ao mesmo magistrado promover que lhe seja dado o devido destino».

Artigo 32.º, onde se lê: «... Instituto Nacional de Trabalho e Previdência ...», deve ler-se: «... Instituto Nacional do Trabalho e Previdência ...».

Artigo 33.º, onde se lê: «... é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 23.º do presente diploma», deve ler-se: «... é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 24.º do presente diploma».

Artigo 34.º, onde se lê: «... dos artigos 9.º a 17.º e 24.º a 33.º ...», deve ler-se: «... dos artigos 9.º a 17.º e 31.º a 33.º ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1949.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37:280

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Março de 1949 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 31:856, de 16 de Janeiro de 1942, que autorizou o Ministro das Finan-